



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.726946/2016-02
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.195 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente RUBENS TEIXEIRA BARROS FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. INSTITUTO DA ISENÇÃO.

Ser portador de moléstia grave/profissional, ter rendimentos auferidos decorrentes de aposentadoria, e comprovação da doença por Laudo Oficial, o contribuinte fica isento do IR, sobre estes rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl.40) contra decisão de primeira instância (fls.33/37), que negou provimento à impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado o auto de infração por, "Rendimentos Indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado".

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que está isento do imposto, por tratar-se de proventos de aposentadoria, e que é portador de moléstia grave (fls.4/5).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação, para manter o auto em sua integralidade.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O Recurso Voluntário está assinado por procurador (fl.25), foi recebido em 18/04/2017, á fl.48, existe informação que o recebimento referente ao envio do Acórdão de fls.33/37, não retornou e que as informações sobre o rastreamento do objeto não estão disponíveis no site dos correios.

Pois bem, não existe dúvidas, que os recebimentos que o contribuinte efetuou tem como fonte pagadora o INSS, e a Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social "REFER".

No que diz respeito ao Laudo Médico trazido aos autos pelo recorrente, notamos o seguinte: "*Apresenta no momento, hemiplegia a direita de membro superior direito e membro inferior direito associado a paresia de membro superior esquerdo. Sua deficiência é de caráter definitivo e permanente*".

Apenas para uma melhor compreensão do assunto:

HEMIPLEGIA significa, paralisia que interrompe parcial ou totalmente os movimentos de uma das metades do corpo → Hemiplegia é sinônimo de paralisia.

A hemiplegia pode produzir-se por diversos fatores como acidente vascular cerebral (AVC), um tumor cerebral, um traumatismo craniano, uma encefalite, uma meningite ou uma patologia na espinha dorsal, existindo tratamento da moléstia, mas sem cura, apenas para amenizar as dores

As provas trazidas aos autos, dão conta que o recorrente faz jus ao benefício da isenção, eis que portador de moléstia grave, prevista em lei, conforme atestado médico oficial, e seus proventos tem como fonte sua aposentadoria.

Isto posto, e pelo que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento para cancelar o lançamento fiscal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil